

ENCARCERAMENTO LGBTI: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERÁRIAS PARA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DESSA POPULAÇÃO

*Cinthia Hellen Soares de Barros**
*Cicero Anderson Pereira Santos***

RESUMO: A população LGBTI sofre de uma sistemática repressão no Brasil, em virtude do preconceito contra tudo aquilo que foge dos padrões heterocisnormativos. Tal população é dona de particularidades, exigindo especial atenção no desenvolvimento de políticas públicas, principalmente quando a questão envolve o sistema carcerário. Diante disso, o presente artigo propõe debater a importância de políticas públicas carcerárias específicas para a população LGBTI e se as políticas públicas já vigentes cumprem ou não o papel de assegurar os Direitos Humanos desta população. Para tal, utiliza-se do método dedutivo, aliado às ferramentas de revisão bibliográfica e documental, trata-se de uma pesquisa básica, com objetivos exploratórios e de abordagem qualitativa. O texto se divide em 2 tópicos, nos quais são tratadas questões gerais sobre a população LGBTI, o encarceramento e as políticas carcerárias para essas pessoas, no Brasil e no Estado do Ceará. Conclui-se que no plano nacional há políticas carcerárias dirigidas a esta população, voltando-se para o direito de cumprirem a pena em unidades próprias, e na inexistência dessas em unidades femininas ou masculinas que possuam ala específica, baseadas nas Resoluções nº 348 e 366 do CNJ, essas políticas carecem de coercitividade fazendo-se necessária a criação de leis nesse sentido. No Ceará existem unidades com alas específicas, entretanto existem algumas penitenciárias e cadeias que não respeitam os direitos dessa população, portanto, é necessária a ampliação das políticas carcerárias para todas as unidades, com o objetivo de sanar as violações sofridas pela população LGBTI em cárcere.

Palavras-chaves: População LGBTI; Políticas públicas; Estado do Ceará; Direitos Humanos.

ABSTRACT: The LGBTI population suffers from systematic repression in Brazil, due to prejudice against everything that deviates from heterocisnormative standards. This population has particularities, requiring special attention in the development of public policies, especially when the issue involves the prison system. Therefore, this article proposes to discuss the importance of specific public prison policies for the LGBTI population and whether public policies already in force fulfill the role of ensuring the Human Rights of this population. To this end, the deductive method is used, combined with the tools of bibliographic and documental review, it is basic research, with exploratory objectives and a qualitative approach. The text is divided into 2 topics, in which general questions about the LGBTI population, incarceration and prison policies for these people are addressed, in Brazil and in the State of Ceara. It is concluded that at the national level there are prison policies aimed at this population, focusing on the right to serve their sentence in their own units, and in the absence of these in female or male units that have a specific wing, based on Resolutions nº 348 and 366 of the CNJ, these policies lack coerciveness, making it necessary to create laws in this sense. In Ceara there are units with specific wings, however there are some penitentiaries and jails that do not respect the rights of this population, therefore, it is necessary to expand prison policies to all units, to remedy the violations suffered by the LGBTI population in prison.

Keywords: LGBTI population; Public policy; State of Ceara; Human rights.

* Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Bolsista PIBIC/FECOP/URCA do projeto de pesquisa O encarceramento da população LGBT nos presídios da Região Metropolitana do Cariri.

** Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Voluntário no projeto de pesquisa O encarceramento LGBT nos presídios da Região Metropolitana do Cariri.

1 INTRODUÇÃO

A população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Intersexo) sofre, no Brasil, de uma discriminação sistemática, fruto do patriarcado, da misoginia e do preconceito contra tudo aquilo que vai contra a heterocisnormatividade¹. Deste modo, ao se pensar em políticas públicas para essa população, é mister levar em conta as suas particularidades e especificidades que tornam as pessoas deste amplo espectro não-heterocisnormativo tão diferentes do ‘padrão’.

No quesito política carcerária, tal preocupação em entender tais particularidades é ainda mais evidente, pois o ambiente prisional brasileiro é um dos piores do mundo quando o assunto é respeito aos Direitos Humanos, isso se deve ao fato de possuir a terceira maior população carcerária, sendo as unidades prisionais superlotadas, condição que dificulta o acesso à higiene, saúde e entre outros direitos básicos.

Assim, o presente artigo propõe debater a importância de políticas públicas carcerárias específicas para a população LGBTI e se as políticas públicas já vigentes cumprem ou não o papel de assegurar os Direitos Humanos relativos a gênero, orientação sexual e sexualidade destas pessoas. O artigo visa ainda entender quais são as particularidades inerentes às pessoas LGBTI, a questão do cárcere para tal população, culminando em analisar se o Estado do Ceará está cumprindo ou não o seu papel em assegurar a proteção destas pessoas.

O artigo, a fim de chegar aos seus objetivos, se utiliza do método de pesquisa dedutivo, partindo de conceitos gerais – sistema carcerário, direitos humanos e população LGBTI – para se analisar um problema em específico, o respeito ou não aos direitos destas pessoas no cárcere no Brasil, e especificamente no Ceará. Trata-se de um artigo básico, com objetivos exploratórios, e abordagem qualitativa, usa-se também as ferramentas de revisão bibliográfica e documental. O texto se divide em 2 tópicos, onde são tratados, respectivamente, sobre: (i) a violação dos direitos da população LGBTI por parte da imposição heteronormativa da sociedade, subdividindo-se em um subtópico, tratando da população LGBTI em cárcere e (ii) referente às políticas carcerárias, este último tópico, também possui um subtópico tratando especificamente de políticas carcerárias para pessoas LGBTI.

2 VIOLAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI

¹ O termo está relacionado com os ‘padrões’ sociais relativos à sexualidade (heterossexualidade) e gênero (cisgênero), por se tratar de um padrão é utilizado o termo normatividade, significando aquilo que é aceito e imposto pela sociedade, com força ‘normativa’.

A sigla LGBTQIA+ significa lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersexos, assexuais e o “+” representa as pessoas que não se sentem representados por nenhum desses grupos, definindo assim todas aquelas pessoas que se identificam/orientam com gênero/sexualidade divergente da heterocisnormatividade imposta pela sociedade (BUTLER, 2016; GROSSI, 1998). No entanto, para a presente pesquisa será adotada sigla LGBTI por ser a utilizada nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Gênero é uma construção social que ganha forma e expressão com as vivências do nosso biológico-social (cromossomos, hormônios, físicas), é a expressão do masculino e feminino que lhe é mais confortável, sem nenhuma relação determinante com o natural-biológico. Enquanto sexualidade é a variável afetivo-sexual, que faz parte desse processo de construção social caracterizando a identidade de gênero (BUTLER, 2016; GROSSI, 1998).

O patriarcado, sistema social que tem como fundamento uma estrutura que favorece os homens, mais precisamente cisgêneros e heterossexuais, perpetua a ideia de hierarquia entre gêneros, pautada no machismo² e misoginia³ (FOLTER, 2021). Assim como a heteronormatividade, imposição social de comportamento heterossexual, baseada na abjeção⁴ à diversidade sexual. Nesse sentido, esses corolários do patriarcado encontram-se enraizados na sociedade brasileira incitando o preconceito e a violência em razão de qualquer diversidade sexual e de gênero.

A sociedade brasileira abomina qualquer pessoa que esteja fora dos padrões sexuais, determinado pela regra biológica, aqueles que não se identificam com o sexo biológico, assim como os que não se enquadram os critérios da heterossexualidade. Nesse sentido, a população LGBTI passa por diversas formas de violências, definidas como “sessões”. A primeira sessão é a violência simbólica ou familiar, onde a pessoa LGBTI encontra com sua identidade de gênero ou sua orientação sexual divergindo da norma padrão e não é aceita no próprio núcleo familiar.

Sendo, dessa forma, expulsos de casa passam para a segunda sessão, a violência institucional-estatal, a criminalização e patologização, a negação de direitos quando o Estado não garante saúde, educação e meios para uma vida digna dessas pessoas resultando na terceira e última sessão que é a violência interpessoal retratada em agressões físicas contra pessoas LGBTI (CARVALHO, et al. 2020).

² Forma de preconceito que vai contra a igualdade de direitos entre os gêneros, favorecendo o homem em detrimento da mulher.

³ Ódio, repulsa, aversão ao feminino.

⁴ Abjeção, conforme ensinamento de Judith Butler, relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas vidas, e sua materialidade não é considerada importante.

Com toda a repressão, invisibilidade e ódio destilado contra a comunidade LGBTI, houve a necessidade de organização da comunidade para lutar pelo reconhecimento de seus direitos, o que deu origem, no Brasil, ao movimento conhecido como “movimento LGBT”. Esse movimento eclodiu, no Brasil, no final década de 70 junto aos anseios pela redemocratização e coincidentemente com a eclosão da epidemia de HIV, conhecida na época como a “peste gay”, aumentou ainda mais a estigmatização a esse grupo. Felizmente, esta epidemia acabou dando visibilidade ao sofrimento da comunidade gay, resultando na expansão do movimento por todo o país, com configuração político-social, objetivos, foco e luta pela efetivação dos direitos civis, desnaturalização do discurso de ódio, proibição da violência e da discriminação contra a homossexualidade e a proteção do estado para essa população (GALVÃO; ARGUELHES, 2020).

Cabe destacar os avanços e a afirmação de direitos que o movimento trouxe à comunidade LGBTI, no Brasil. O reconhecimento do direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o direito à adoção, a retirada das siglas do rol de patologias, a criminalização da homofobia, entre outros direitos. Não se pode deixar de enfatizar que as conquistas da comunidade LGBTI se deram por intervenção do poder judiciário perante as omissões e inércia do poder legislativo aquele obrigado a fazer leis, acaba engavetando todos os projetos de lei que versam sobre a temática. Assim, observa-se que existe uma certa fragilidade nas decisões judiciais que asseguram direitos a essa comunidade pois elas podem ser facilmente alteradas desde que o legislativo passe a versar sobre essa questão. (CARVALHO, et al., 2020)

No que tange a invisibilização dessa população, a falta de dados oficiais em muito contribuiu para a conjuntura de ódio que envolve esse segmento. Em pesquisa inédita o IBGE (2019), apontou que 2,9 milhões de adultos se declaram homossexuais ou bissexuais em 2019, vale ressaltar que não se trata da quantidade de fato de pessoas LGBT no país, mas tão somente daquelas que se sentiram confortáveis em afirmar sua orientação sexual. Nota-se, que para um primeiro mapeamento a pesquisa invisibiliza as demais categorias do segmento (BARROS, 2022).

Toda essa invisibilidade, segregação, abjeção, violência, repressão e LGBTIfobia promovida pelo Estado-sociedade em face da comunidade LGBTI, já retiraram muitas vidas. Como mostra as estatísticas, segundo relatório o Grupo Gay da Bahia, em 2019, ocorreram mais de 329 mortes, entre esses dados 297 mortes por homicídio e 32 suicídios (RELATÓRIO GGB, 2019). Entretanto, apesar da diminuição no número de mortes violentas, o Brasil ainda é campeão em mortes de minorias sexuais (RELATÓRIO GGB, 2019).

Nesse sentido, a LGBTIfobia pode levar a esses sujeitos três caminhos: o de resistir e lutar para sobreviver nesse sistema, o da morte e o da marginalização, sentenciados a viverem uma vida sem dignidade no cárcere (CARVALHO, et al., 2020; GALVÃO; ARGUELHES, 2020). Olhando para o cenário brasileiro é possível imaginar como essas violências e repressões se potencializam quando sujeitos LGBTI infringem as leis. Desse modo, à população LGBTI são negadas garantias básicas nos processos que julgam essas transgressões, há uma negação do cumprimento do devido processo legal, além disso, as decisões, muita das vezes, negam direitos fundamentais ou reduzem sua eficácia ao mínimo, pois são baseadas em uma interpretação heteronormativa do direito. (CARVALHO, et al. 2020)

2.1 Encarceramento da População LGBTI

No Brasil o encarceramento de pessoas LGBTI, configura em uma forma de dupla penalização, além da pena de privação de liberdade são penalizados por sua orientação sexual e identidade de gênero, se tornando alvos de abuso sexual, agressões, entre outros tipos de violência física e moral, que em algumas situações levam a morte. (VIEIRA, 2020). Se o preconceito, violência e violação de direitos contra o segmento LGBTI existe fora dos presídios, entre grades é demasiadamente pior. (FRANÇA, 2020)

Direcionando o olhar para um prisma mais regional, nota-se o estado do Ceará, que segundo relatório do tribunal de justiça do estado: "Apesar da existência de estabelecimento específico para o segmento GBT (Gays, Bissexuais e Travestis), política para de tratamento específico e digno da população LGBTI ainda é carente de efetividade. População Lésbica e Bissexual é invisibilizada no IPF". (CNJ, 2021). Nesse contexto, diante da dupla carga negativa atribuída ao apenado LGBTI, nota-se a necessidade, urgente de um “olhar específico para as condições de encarceramento das mulheres e da população LGBTI privada de liberdade, uma vez que, neste contexto, podem ser reforçadas as violências e preconceitos sobre tais grupos, resultando em constrangimento ilegal” (CNJ, 2021).

Assim, apesar da existência de resoluções que tratem desse assunto, é preciso mudanças urgentes no sistema de justiça, para que as decisões e sentenças de execução de penas sejam fixadas com base em uma perspectiva humanizadora. Ampliando, nesse sentido, a afirmação da dignidade humana dessas pessoas que tiveram a sua liberdade ceifada temporariamente, concretizando o ideal primordial da pena a ressocialização desses sujeitos. Bem como, uma reformulação no sistema carcerário brasileiro, com leis capaz de obrigar os estados a aplicarem as políticas carcerárias específicas para a população LGBTI, visando a

afirmação da dignidade dessas pessoas e proteção de seus direitos humanos. (CARVALHO, et al., 2020).

3 POLÍTICAS CARCERÁRIAS

Antes de iniciar a discussão acerca das políticas carcerárias, faz-se necessária uma breve explanação quanto ao conceito de pena e sistema penitenciário. Para Rogério Greco (2017), pode-se definir pena como consequência, sancionatória, imposta pelo Estado em resposta a uma infração penal cometida por alguém. Sendo, a pena de privação de liberdade a mais extrema, e por esse motivo necessitando de especial atenção. A Lei de Execução Penal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984 dispõe sobre a execução de penas no Brasil, e como expressa seu Art. 1º esta possui duas finalidades: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Apesar de previsto na Lei nº 7.210, ainda é difícil se fazer cumprir a função social da pena, um dos maiores problemas enfrentados pelas penitenciárias e cadeias públicas brasileiras nesse propósito é a superlotação. Dados apontam que o Brasil ainda ocupa a posição de terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás da China e dos Estados Unidos (G1, 2021), vale ressaltar que estes países ocupam, respectivamente, o 1º e o 3º lugar em tamanho populacional enquanto o Brasil, ocupa o 6º (POPULATIONPYRAMID.NET, 2022). Com tantas pessoas ocupando o mesmo espaço, as garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal acabam por ser violadas, como o direito à saúde de qualidade, higiene, e sobretudo dignidade da pessoa humana. (CRESPO; VARELLA, 2019)

Diante desse cenário, tem-se a importância da implantação de políticas públicas carcerárias que podem ser conceituadas como ações e programas desenvolvidos pelo Estado com o intuito de garantir e efetivar os direitos que são resguardados a essa população, previstos na Constituição Federal, Art. 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII, E XLIX, e em outras disposições legais como a Resolução Conjunta nº 1 do CNCD juntamente com o CNPCP.

3.1 Políticas Carcerárias voltadas para a população LGBTI

A pena de privação de liberdade não pode implicar na privação de dignidade, e no caso do apenado LGBTI o desrespeito a sua dignidade enquanto pessoa é duplamente observado, por apresentar vulnerabilidade devido a sua orientação sexual e identidade de

gênero, além de estar no ambiente prisional marcado pela violência massiva e sistemática dos direitos fundamentais. (KESKE; RODEMBUSCH, 2021)

Uma das principais fontes documentais que reforçam a necessidade de políticas públicas carcerárias específicas voltadas para essa população, são os princípios de Yogyakarta (2006), um documento internacional que constata as violações dos direitos em virtude da orientação sexual ou identidade de gênero em um rol de 29 princípios, tendo como signatários pessoas de todo o mundo, inclusive a brasileira Sonia Onufer Corrêa, Pesquisadora Associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia) e co-coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política. Este documento discute os direitos da população LGBTI em vários aspectos da vida, inclusive durante o cárcere, onde aponta a orientação sexual e a identidade de gênero como parte essencial da dignidade dessas pessoas e que, portanto, não deve ser violada. (ONU, 2006)

Em resposta aos princípios de Yogyakarta, tem-se a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que busca, conforme expresso em seu Art. 1º, “Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.” (BRASIL, 2014) Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça publica Resolução nº 348 que fundamenta-se na resolução anterior, bem como, nos princípios de Yogyakarta, além de tratados internacionais de direitos humanos. A resolução nº 348 não se resume a tratar apenas da população LGBTI de fato encarcerada em unidade prisional, mas também daquelas que cumprem alternativas penais ou são monitoradas eletronicamente. (BRASIL, 2020)

É importante salientar que no ano de 2021 a Resolução nº 348 foi alterada, em algumas partes pela Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021. As alterações são sobretudo quanto à alocação desta comunidade, a nova redação estabelece que o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. Além disso, é possível indagar à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI sobre a preferência quanto ao local da privação de liberdade, no caso das travestis e transexuais, por exemplo, se preferem ficar na unidade masculina em uma ala separada, na feminina ou em unidade prisional própria, se houver. (BRASIL, 2021)

Ainda conforme as resoluções, o apenado LGBTI tem direito a ser chamado pelo seu nome social, devendo ser observada à assistência à saúde, o direito a continuar com o tratamento hormonal ou o iniciar com o devido acompanhamento médico, assim como o atendimento específico no caso de HIV, e outras doenças crônicas ou infecciosas, garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico. Também é assegurada a liberdade de culto, bem como

a garantia de autodeterminação através da vestimenta e adereços, assim como o corte de cabelo. Vale ressaltar o direito a visitas de familiares, inclusive íntimas. (BRASIL, 2020)

Em relação a políticas públicas carcerárias para a população LGBTI, tem-se as chamadas “Alas LGBTs”, sendo o estado de Minas Gerais o primeiro a introduzir essa política, essas alas são celas específicas que não devem ter caráter sancionatório, como as “solitárias”, por exemplo. Essa segregação deve ter como objetivo a proteção dessa população diante do resto da população carcerária, haja vista que estão expostos não só a violência física, mas também a sexual e outras situações vexatórias devido a LGBTfobia. (KESKE; RODEMBUSCH, 2021)

No Estado do Ceará (CNJ, 2022), já existem presídios, cadeias e penitenciárias com alas ou celas destinadas à comunidade LGBTI, entre elas: o CTOC - Centro de Triagem e Observação Criminológica (Aquiraz) que possui um módulo de segurança para essa população, o CDP - Centro de Detenção Provisória (Aquiraz) onde as pessoas LGBTI são recolhidas na ala integridade, a PIRC - Penitenciária Industrial Regional do Cariri (Juazeiro do Norte) que possui uma ala da segurança/integridade, a PIRS - Penitenciária Industrial Regional de Sobral que possui uma cela, localizada na ala de crimes sexuais. Destacando-se o presídio Irmã Imelda, como unidade modelo, haja vista que é o único que possui uma ala exclusivamente LGBTI. (CNJ, 2022)

Vale ressaltar que a existência desse presídio não anula a existência de outras unidades prisionais no estado onde os direitos da população LGBTI são violados. Nascimento, Marques e Osterne (2020), fazem críticas à PIRS onde as transexuais e travestis têm seus cabelos cortados e seus objetos femininos confiscados, flagrando claro desrespeito à Resolução do CNJ. Uma das principais críticas às políticas carcerárias que já existem refere-se ao fato de estas estarem centradas em resoluções, seja a do Conselho Nacional de Justiça ou a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2015 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), é que ambas não possuem força coercitiva, não existindo legislação específica para regular os direitos das pessoas LGBTI em cárcere privado. (GALVÃO; ARGUELHES, 2020)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de existirem políticas públicas voltadas para a população LGBTI encarcerada estas estão respaldadas em resoluções sem força coercitiva, fazendo com que diversas vezes as disposições presentes nessas resoluções sejam desrespeitadas. O confisco dos signos femininos, a manutenção de LGBTIs em unidades inapropriadas, o desrespeito ao nome social

de transexuais e travestis, são apenas alguns exemplos do desrespeito direto a determinação da Resolução Conjunta nº 1 do CNCD E CNPCP e das resoluções 348 e 366 do CNJ.

A aplicação de políticas públicas para o público LGBTI requer um comprometimento amplo de todos os poderes do Estado em combater o ódio que é disseminado contra essa população, no Brasil. Desse modo, constatou-se que o encarceramento dessa população sem efetividade na aplicação dessas políticas resulta em dupla punição a esses sujeitos, bem como, a importância da política de criação das alas específicas para conservação da vida e aplicação dos direitos dos sujeitos LGBTI encarcerados.

Assim pode-se concluir que para não haver violações de direitos humanos no cárcere dessa população, se faz necessário uma transformação dessas resoluções em leis, para que tenham força coercitiva, capaz de obrigar a todos os estados brasileiros a aplicá-las. Posto isso, também há necessidade de uma reconfiguração no sistema penitenciário, tanto para ampliação da política de alas específicas nos presídios, como para que esses apenados LGBTI não tenham sua vulnerabilidade potencializada entre grades e possam cumprir suas penas e serem ressocializados sem nenhuma violação a seus direitos, inclusive o direito à personalidade.

5 REFERÊNCIAS

BARROS, Alerrandre. Em pesquisa inédita do IBGE, 2,9 milhões de adultos se declararam homossexuais ou bissexuais em 2019. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mayzux5c>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO; CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução Conjunta n. 1 de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p89ec8m>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 348, de 13 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3hvrmd>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 366, de 20 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9rsbdu>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11.07.84**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p97ezrr>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BUTLER, Judith. Regulações de Gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.42, p. 249–274, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdvtpm29>. Acesso em 13 jul. 2022.

CARVALHO, Salo et al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 5, p. 1899-1942, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykh83spz>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de inspeções:** estabelecimentos prisionais do estado do Ceará. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jwztzu9k>. Acesso em: 06 jul.2022

CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, p. 1-24, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/4juwcmwyw>. Acesso em: 04 jul. 2022.

FOLTER, Regiane. O que é patriarcado?. **Politize!**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4567f2>. Acesso em: 14 jul. 2022

FRANÇA, Regina Priscilla Werka Xavier de. A comunidade LGBT no sistema carcerário: a responsabilidade do estado. **Revista MPC.PR**, Paraná, n. 13, p. 177-200, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3r937zea>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. 17 maio. **G1**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s3rvpnm>. Acesso em 06 jul. 2022.

GALVÃO, Gabriela Dávila de Alcântara; ARGUELHES, Delmo de Oliveira. LGBT no sistema criminal: reconhecimento da identidade de gênero e suas garantias. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro**, Brasília, n. 31, p. 178-234, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7sx3b6r>. Acesso em: 13 jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19 ed. Niterói: Editora Impetus, 2027

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. **Estudos de Gênero – Cadernos de Área 9**, Goiânia, v.9, p.29-46, 2000. Disponível em: <https://tinyurl.com/ypbtk4rv>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GRUPO GAY DA BAHIA - GGB. **Relatório de Mortes violentas de LGBT+ no Brasil - 2019**. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytnc56jp>. Acesso em: 18 jul. 2022.

KESKE, Henrique Alexander; RODEMBUSCH, Claudine Freire. Apenados (as) LGBT no sistema prisional: a “Ala Rosa” da Cadeia Pública de Porto Alegre. **Revista Caparaó**, v. 3, n. 2, n.p 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3dcrnbaj>. Acesso em: 02 jul. 2022.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo; MARQUES, Roberto; OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira Osterne. Relações e relacionamentos de pessoas LGBT em prisão masculina: Entre normas e limites do dentro e fora da prisão. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, n. 2, n.p, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yt2mxzrd>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ONU, 2006. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <https://tinyurl.com/5d4hvb5w>. Acesso em: 06 jul. 2022.

POPULATIONPYRAMID.NET. **Lista de países ordenados pelo tamanho da população**, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4vs6p8zf>. Acesso em: 17 de jul. 2022.

VIEIRA, Isabelly Farias. **Homofobia nos presídios brasileiros: análise da (in)constitucionalidade das alas lgbls no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário Tabosa de Almeida. Caruaru – SP, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p98h9xk>. Acesso em: 18 de jul. 2022